



**PROJETO DE LEI Nº 087, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO II, DO TÍTULO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 415/90, PROMOVEDO A CONSOLIDAÇÃO DAS INCLUSÕES E ALTERAÇÕES, EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

**Art. 1º** – Fica alterado o “*Capítulo II, do Título II do Código Tributário Municipal*”, estabelecido pela Lei Municipal nº 415/90, de 20.12.1990 com suas modificações posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CAPITULO II**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 34** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica com ou sem estabelecimento fixo.

**§ 1º** - Para efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações, e, no Artigo 156, Inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

**I – Lista de Itens e respectivos subitens de Serviços**

**1. Serviços de informática e congêneres.**

**1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.**



1.02 – Programação.

**1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. (grifo nosso: alterada a redação).**

**1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (grifo nosso: alterada a redação).**

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS). (grifo nosso: inclusão).**

## **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

## **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

## **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**



- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.



5.04 – *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*

5.05 – *Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.*

5.06 – *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*

5.07 – *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*

5.08 – *Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.*

5.09 – *Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.*

**6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

6.01 – *Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.*

6.02 – *Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.*

6.03 – *Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.*

6.04 – *Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.*

6.05 – *Centros de emagrecimento, spa e congêneres.*

**6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (grifo nosso: inclusão).**

**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 – *Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.*

7.02 – *Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

7.03 – *Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.*

7.04 – *Demolição.*

7.05 – *Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

7.06 – *Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.*



- 7.07 – *Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.*
- 7.08 – *Calafetação.*
- 7.09 – *Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.*
- 7.10 – *Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.*
- 7.11 – *Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.*
- 7.12 – *Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.*
- 7.13 – *Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.*
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis a formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.(grifo nosso: alterada a redação)**
- 7.17 – *Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.*
- 7.18 – *Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.*
- 7.19 – *Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.*
- 7.20 – *Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.*
- 7.21 – *Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.*
- 7.22 – *Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.*

**8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

- 8.01 – *Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.*
- 8.02 – *Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.*



**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 – *Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).*

9.02 – *Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.*

9.03 – *Guias de turismo.*

**10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.*

10.02 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.*

10.03 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.*

10.04 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).*

10.05 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.*

10.06 – *Agenciamento marítimo.*

10.07 – *Agenciamento de notícias.*

10.08 – *Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.*

10.09 – *Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.*

10.10 – *Distribuição de bens de terceiros.*

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 – *Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.*



**11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.**

**(grifo nosso: alterada a redação).**

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 – (VETADO)



13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

**13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impresso gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (grifo nosso: alterada a redação).**

#### **14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

**14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (grifo nosso: alterada a redação).**

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.



14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

**14.14 – Guincho Intramunicipal, quindaste e içamento. (grifo nosso: inclusão).**

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).



15.10 – *Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.*

15.11 – *Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.*

15.12 – *Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.*

15.13 – *Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.*

15.14 – *Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.*

15.15 – *Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.*

15.16 – *Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.*

15.17 – *Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.*

15.18 – *Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.*

**16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

**16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.(grifo nosso: inclusão).**

**16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (grifo nosso: alterada a redação).**



**17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.



17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (grifo nosso: inclusão).**

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços



de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – *Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.*

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - *Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

**22 – Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – *Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – *Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - *Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*

**25 - Serviços funerários.**

25.01 – *Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.*

**25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (grifo nosso: alterada a redação). (grifo nosso: alterada a redação).**

25.03 – *Planos ou convênio funerários.*



25.04 – *Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.*

**25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.(grifo nosso: inclusão)**

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 – *Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.*

**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – *Serviços de assistência social.*

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – *Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – *Serviços de biblioteconomia.*

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – *Serviços de biologia, biotecnologia e química.*

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - *Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - *Serviços de desenhos técnicos.*



Estado do Rio Grande do Sul

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO**

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - *Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - *Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – *Serviços de meteorologia.*

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - *Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*

**38 – Serviços de museologia.**

38.01 – *Serviços de museologia.*

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - *Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).*

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - *Obras de arte sob encomenda.*

**§ 2º** - O imposto incide ainda sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III – do resultado financeiro obtido.

**Art. 35** – O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos sócios-delegados;
- III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos as operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo Único** – Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### **Do Local da Prestação**

**Art. 36** – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



§ 2º. Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo o ISS será devido ao Município de São Jerônimo sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas, e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;

**III – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09. (grifo nosso: inclusão).**

IV – da execução de obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;

V – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;

VI – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;

VII – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos, no subitem 7.09 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;

VIII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;

IX – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;

X – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;

XI – **do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no**



**caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei; (grifo nosso: alterada a redação).**

XII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encosta e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;

XIII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;

**XIV – do domicílio do tomador dos serviços descritos no subitem 10.04; (grifo nosso: inclusão)**

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;

**XIX – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei; (grifo nosso: inclusão).**

**XX – do domicílio do tomador dos serviços, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei; (grifo nosso: inclusão).**

**XXI – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei; (grifo nosso: alterada a redação).**

XXII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;

XXIII – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;



XXIV – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São Jerônimo, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São Jerônimo relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

**§ 5º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do Art. 34 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (grifo nosso: inclusão).**

#### **Do Contribuinte**

**Art. 37 - O contribuinte do ISS é o Prestador do Serviço.**

**Art. 38 – São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, e pelo recolhimento integral do imposto devido, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte: (grifo nosso: alterada a redação)**

**I – O tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do Art. 36 desta Lei;( grifo nosso: alterada a redação)**

**II – O tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio**



**no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal; (grifo nosso: alterada a redação).**

III – O tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo;

**V – A pessoa jurídica, tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do Art. 36 desta Lei.(grifo nosso: inclusão)**

**VI – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (grifo nosso: inclusão)**

**VII - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operadoras efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (grifo nosso: inclusão)**

**§ 1º - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte. (grifo nosso: inclusão).**

#### Da Inscrição

**Art. 39 - As pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nos Art. 37 e 38 desta Lei, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto estão sujeitas à inscrição obrigatória no cadastro fiscal municipal.**

**Parágrafo Único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.**

**Art. 40 – Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.**



**Art. 41 – Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:**

**I – Exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;**

**II – Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;**

**III – Estejam sujeitas a alíquotas variáveis ou a quotas fixas anuais estimadas;**

**Parágrafo Único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.**

**Art. 42 – Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização, ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.**

**Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.**

**Art. 43 – A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.**

**§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no Art. 42 desta Lei.**

**§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.**

**§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.**

**Do Lançamento**

**Art. 44 – O imposto será lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte. (grifo nosso: inclusão- art. 44 a 49)**



**§ 1º - A declaração dos serviços será realizada eletronicamente, através de sistema operacional disponibilizado pela Fazenda Municipal, ou não, mediante o envio das informações por meio impresso ou por endereço eletrônico diretamente a Fazenda Municipal, e consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:**

**I – As notas fiscais de serviço emitidas;**

**II – As notas fiscais canceladas;**

**III – Aos cupons fiscais;**

**IV – As notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;**

**V - Aos valores do ISS referentes ao movimento econômico e retido na condição de substituto ou responsável tributário;**

**VI – A ausência de movimento econômico, quando for o caso;**

**VII – A movimentação econômica para as empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito/débito, administração de consórcios e educação;**

**VIII – A os dados cadastrais;**

**§ 2º - A declaração dos serviços realizada eletronicamente ou não deverá ser efetuada mensalmente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do prazo para o recolhimento do ISS estabelecido no Art. 55 desta Lei.**

**§ 3º - O Sujeito passivo do ISS, inscrito no Cadastro Fiscal, deste Município, fica obrigado a realizar a declaração de serviços, eletronicamente ou não, na forma, prazo e demais condições estabelecidas nesta Lei.**

**§ 4º - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ou de seu representante legal, ficando sujeita a homologação fiscal.**

**Art. 45 – São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISS, nos termos do Art. 3º da Lei complementar nº 116/2003 e dos Art. 37 e 38 desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, que contratarem ou utilizarem serviços de pessoas naturais ou empresas cadastradas ou não no**



**Cadastro Fiscal do Município e dentre essas tiverem atividades econômicas elencadas na lista de serviços incidentes constantes nos respectivos diplomas legais.**

**Art. 46 – Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro Fiscal do Município, ficam obrigados a apresentar declaração de serviços, eletronicamente ou não, tomados ou intermediados, na mesma forma, prazo e demais condições estabelecidas para os prestadores.**

**Art. 47 - Também são abrangidos pela responsabilidade solidária de efetuar a declaração de serviços:**

**I – Aquele que permitir em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável se estar o prestador de serviço, inscrito no Cadastro Fiscal, pelo imposto devido sobre essa atividade;**

**II – Aquele que efetuar pagamento de serviço a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro Fiscal do Município, pelo imposto cabível nas operações;**

**III – Aquele que utilizar serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;**

**IV – Os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;**

**V – Os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;**

**VI – Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;**

**VII – Os demais casos que a lei assim vier a estabelecer;**

**Art. 48 – A responsabilidade prevista nesta Lei é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.**

**Art. 49 – Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do ISS, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, realizarão declaração de não movimentação, eletronicamente ou não, até 24 (vinte**



**e quatro) horas antes do prazo para o recolhimento do ISS previsto no § 2 do Art. 55 desta Lei. (grifo nosso: inclusão)**

**Art. 50 – Em se tratando de contribuinte sujeito ao ISS por quota fixa anual (ISS Fixo), quando da solicitação de baixa de atividade, o lançamento abrangerá o trimestre em que ocorrer a cessação; Em se tratando de contribuinte sujeito a pagamento do ISS através de alíquotas sobre o total da receita bruta (ISS Homologado), esta observará a data da comunicação efetuada pelo prestador do serviço. (grifo nosso: inclusão)**

**Art. 51 – Ficam os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município de São Jerônimo, obrigados a proceder a atualização cadastral anualmente, no período compreendido entre 01 de Janeiro a 28 de Fevereiro, ou a qualquer tempo sempre que o contribuinte promover alterações no cadastro do CNPJ ou do contrato social da empresa, ou ainda quando alterar endereço ou incluir ou excluir atividade econômica.(grifo nosso: inclusão)**

**Art. 52 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das penalidades definidas na legislação municipal.**

Da Base de Cálculo

**Art. 53 – A base de cálculo do ISS é o Preço do Serviço.**

**§ 1º - A responsabilidade de que trata os incisos I a VII do Art. 38 desta Lei será efetivada, mediante ao recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme o disposto no § 2º do Art. 54 desta Lei.**

**§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de quota fixa anual, por ano ou fração, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes na forma do § 1º do Art.54 desta Lei.**



**§ 3º - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do Art. 54 desta Lei, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.**

**§ 4º – Os serviços de táxi são tributados pelo ISS, da seguinte forma:**

**I – Quando explorado por pessoa física, motorista autônomo, devidamente inscrito neste Município, o ISS será calculado e lançado, por ano ou fração, em razão do número de veículos a ele (proprietário) licenciado para esse fim, de acordo com o disposto no § 1º do Art. 54 desta Lei;**

**II – Em sendo explorado por pessoa jurídica ou a este equiparada, o ISS será tributado mensalmente, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, de acordo com o disposto no § 2º do Art. 54 desta Lei;**

**III – Equipara-se a pessoa jurídica, para fins de que trata o inciso II, quando o permissionário utilizar mais de dois veículos na exploração dessa atividade.**

**§ 5º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.**

**§ 6º - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;**

**Da Alíquota e do ISS por quota fixa anual**

**Art. 54 – As alíquotas aplicadas sobre o preço do serviço prestado ou por quota fixa anual estimada são:**

**§ 1º - Os valores estimados por quota fixa anual (ISS Fixo), adotados para a apuração do ISS devido no que se referem os § 2º, § 3º e § 4º do Art. 53, são:**



**I – Trabalho Pessoal (pessoa natural)**

a) **Profissionais liberais (formação superior), por ano ou fração – quota fixa anual de 6 UFMs;**

b) **Profissionais de nível técnico, por ano ou fração – quota fixa anual de 4 UFMs;**

c) **Demais prestadores de serviço, por ano ou fração – quota fixa anual de 2 UFMs.**

**II – Empresário ou Pessoa Jurídica**

a) **Sociedades de profissionais de que trata o § 3º, do Art. 39 desta Lei, por profissional habilitado, por ano ou fração – quota fixa anual de 6 UFMs.**

**III – Diversões Públicas**

a) **Corridas de animais (por evento) quota fixa anual de 2 UFMs;**

b) **Bailes, Shows, Festivais, Recitais e congêneres (por evento) quota fixa anual de 2 UFMs;**

c) **Jogos Eletrônicos (anual) quota fixa anual de 4 UFMs**

**§ 2º - As alíquotas aplicadas sobre a receita bruta mensal (ISS Homologado) dos Itens e seus respectivos subitens de Serviço da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei, são:**

<b>I</b>	1 – Serviços de Informática e congêneres	Alíquota de 3%
<b>II</b>	2 – Serviços de Pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	Alíquota de 3%
<b>III</b>	3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	Alíquota de 3%
<b>IV</b>	4 - Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres	Alíquota de 3%
<b>V</b>	5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	Alíquota de 3%
<b>VI</b>	6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	Alíquota de 3%



<b>VII</b>	7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	Alíquota de 3%
<b>VIII</b>	8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	Alíquota de 3%
<b>IX</b>	9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	Alíquota de 3%
<b>X</b>	10 – Serviços de Intermediação e congêneres	Alíquota de 3%
<b>XI</b>	11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	Alíquota de 3%
<b>XII</b>	12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	Alíquota de 3%
<b>XIII</b>	13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	Alíquota de 3%
<b>XIV</b>	14 – Serviços relativos a bens de terceiros	Alíquota de 3%
<b>XV</b>	15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	Alíquota de 5%
<b>XVI</b>	16 – Serviços de transporte de natureza municipal	Alíquota de 3%
<b>XVII</b>	17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	Alíquota de 3%
<b>XVIII</b>	18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	Alíquota de 3%
<b>XIX</b>	19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios,	Alíquota de 5%



	prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
<b>XX</b>	20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	Alíquota de 3%
<b>XXI</b>	21 – Serviços de registros públicos, cartórios e notariais	Alíquota de 3%
<b>XXII</b>	22 – Serviços de exploração de rodovias	Alíquota de 5%
<b>XXIII</b>	23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	Alíquota de 3%
<b>XXIV</b>	24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	Alíquota de 3%
<b>XXV</b>	25 – Serviços funerários	Alíquota de 3%
<b>XXVI</b>	26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres	Alíquota de 3%
<b>XXVII</b>	27 – Serviços de Assistência Social	Alíquota de 3%
<b>XXVIII</b>	28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	Alíquota de 3%
<b>XXIX</b>	29 – Serviços de biblioteconomia	Alíquota de 3%
<b>XXX</b>	30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	Alíquota de 3%
<b>XXXI</b>	31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	Alíquota de 3%
<b>XXXII</b>	32 – Serviços de desenhos técnicos	Alíquota de 3%
<b>XXXIII</b>	33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	Alíquota de 3%



<b>XXXIV</b>	34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	Alíquota de 3%
<b>XXXV</b>	35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	Alíquota de 3%
<b>XXXVI</b>	36 – Serviços de meteorologia	Alíquota de 3%
<b>XXXVII</b>	37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	Alíquota de 3%
<b>XXXVIII</b>	38 – Serviços de museologia	Alíquota de 3%
<b>XXXIX</b>	39 – Serviços de ourivesaria e lapidação	Alíquota de 3%
<b>XXXX</b>	40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	Alíquota de 3%

**§ 3º - As alíquotas aplicadas e o enquadramento a ser observado pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, são aquelas estabelecidas no anexo III da LCP 123/2006:**

**Anexo III – Tabela Simples Nacional – Serviços (LCP 123/2006):**

receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota ISS
Até 180.000,00	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	5,00%



De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	5,00%

**§ 4º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 2º do Art. 54, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista.**

**§ 5º - Em conformidade com a Lei Complementar nº 157/2016 será nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas a alíquota mínima prevista no Art. 55 desta Lei, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.**

**§ 6º - A nulidade a que se refere o § 7º do Art. 54 desta Lei, gera, para o prestador do serviço, perante ao Município ou ao Distrito Federal que não respeitar as disposições deste parágrafo, o direito a restituição do valor efetivamente pago do ISS calculado sob a égide da lei nula.**

**§ 7º - As atividades não previstas na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.**

**Art. 55 - A alíquota mínima do ISS é de 2% (dois por cento).**

**Art. 56 - A alíquota máxima do ISS é de 5% (cinco por cento).**

**Da Retenção na Fonte**

**Art. 57 – O ISS será retido na fonte pelo tomador (pessoa jurídica) dos serviços prestados (executados) no território de São Jerônimo, por prestadores pessoas**



**físicas ou jurídicas, inscritos ou não no Cadastro Fiscal do Município, sendo responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto:**

**I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;**

**II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços prestados ou executados por pessoas físicas ou jurídicas ou equiparadas, enquadrados nos subitens: 3.04, 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, todos os subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, 15.01, 15.09, todos os subitens do item 16, 17.05, 17.10, todos os subitens do item 20, 22.01 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;**

**III – Os Órgãos da Administração Pública, direta e indireta, autárquico e fundacional, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias e permissionárias autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes pelos serviços prestados a elas por pessoas físicas e jurídicas ou equiparadas, estabelecidas ou não no Município, enquadrados nos subitens: 3.04, 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, todos os subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, 15.01, 15.09, todos os subitens do item 16, 17.05, 17.10, todos os subitens do item 20, 22.01 da lista elencada no inciso I do § 1º do Art. 34 desta Lei;**

**IV – Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador inscrito no Cadastro Fiscal do Município, pelo imposto devido, decorrente a atividade econômica realizada.**

**§ 1º - Ficam excluídos da retenção na fonte, os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISS por quota fixa anual (ISS Fixo), enquadrados conforme o disposto nos § 2º, 3º e 4º do Art. 53 desta Lei.**

**§ 2º - Ficam excluídos da retenção na fonte os prestadores de serviço optantes do simples (MEI), sujeitos ao recolhimento do ISS, em conformidade com os dispostos legais elencados na Lcp 123/2006.**

**§ 3º - O prestador do serviço deverá comprovar ao tomador a sua condição de contribuinte sujeito ao recolhimento do ISS por quota fixa anual (ISS Fixo), por**



**meio da portaria ou da notificação de Lançamento por quota fixa anual, emitida pela Secretaria da Fazenda do Município.**

**§ 4º - Fica determinado que sempre que a operação ou atividade prestada esteja sujeita a retenção da fonte do ISS, o prestador deverá, quando do preenchimento da Nota fiscal de serviços, destacar a base de cálculo, a alíquota incidente e o valor do ISS retido, devendo conter ainda a expressão "ISS Retido na Fonte" discriminada no corpo da nota fiscal.**

**§ 5º - O ISS retido na fonte deverá ser declarado pelo tomador do serviço e posteriormente recolhido nos termos do § 2º do Art. 56 desta Lei.**

**§ 7º - Os responsáveis a que se refere o Art. 55, estão obrigados ao recolhimento integral do ISS retido, bem como de multa e acréscimos legais decorrentes da inobservância do disposto no § anterior, independentemente de o pagamento do serviço tomado seja realizado em parcelas, ou ainda que não tenha sido efetuada a sua retenção na fonte;**

**§ 8º - A retenção na fonte de ISS das microempresas (ME) ou das empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no § 4º e seu inciso do Art. 21 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com o disposto no Art. 3º da Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e deverá observar as seguintes normas:**

**I – A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte, estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;**

**II – Na hipótese de o serviço sujeito a retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);**

**III – Na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora do serviço efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;**



**IV – Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;**

**V – Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);**

**VI – Não será eximida a responsabilidade do prestador do serviço quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.**

### **Do Recolhimento**

**Art. 58 – O valor do ISS apurado e lançado, deverá ser recolhido até:**

**§ 1º - Quando se tratar de atividade sujeita ao recolhimento por quota fixa anual (ISS Fixo), deverá ser efetuado em parcela única até o dia 31/03.**

**§ 2º - Quando se tratar de atividade sujeita ao recolhimento através de alíquotas incidentes sobre a receita bruta (ISS Homologado), deverá ser efetuado até o 15º dia do mês subsequente à prestação do serviço.**

**I – Quando o 15º dia vier a cair num sábado, domingo ou feriado, o recolhimento será prorrogado para o próximo dia útil.**

**Art. 59 – Os valores não recolhidos nos prazos assinalados no Art. 56, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa e juros:**

**I – Quando tratar-se de recolhimento por quota fixa anual (ISS Fixo), acréscimo de 2% de multa e de 1% de juros de mora ao mês;**

**II – Quando tratar-se de recolhimento por alíquota incidente sobre a receita bruta (ISS Homologado), acréscimo de 2% de multa e de 1% de juros de mora ao mês;**

**III – Quando tratar-se de recolhimento decorrente da retenção na fonte, acréscimo de multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do ISS apurado e devido, e de 1% de juros de mora ao mês.**

### **Das Imunidades e Isenções**



**Art. 60 – São imunes ao recolhimento do ISS, sobre os serviços prestados:  
INCLUIDO**

**I – Os órgãos da União, do Estado e do Município, desde que efetivamente usados no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;**

**II – Os templos de qualquer culto (desde que legalmente organizados)**

**III – As Instituições de educação e de assistência social, comprovadamente sem fins lucrativos.**

**IV – As organizações de partidos políticos, inclusive suas fundações (desde que efetivamente utilizadas no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes), as entidades sindicais de trabalhadores.**

**Art. 61 – São Isentos ao recolhimento do ISS, sobre os serviços prestados:**

**I – A entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, comprovadamente sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;**

**II – A entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I e a educacional não imune, quando colocam a disposição do Município, respectivamente:**

**a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;**

**b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas para estudantes pobres.**

#### **Das Infrações e Penalidades**

**Art. 62 – O infrator ao dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:**

**§ 1º - Igual a 50% (Cinquenta por cento) da UFM válida no ano em curso, lançada por auto de infração, quando:**

**I – Na falta de autenticação do comprovante de direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;**

**II – Quando infringir a dispositivos desta Lei não cominados neste capítulo.**

**§ 2º - Igual a 2 (duas) UFM, válida no ano em curso, lançada por auto de infração, quando:**



**I – Instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, que acarrete redução ou supressão de tributos;**

**II – Não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;**

**III – Prestar a declaração, prevista nos Art. 44 a 52 desta Lei, fora do prazo e mediante a intimação de infração;**

**IV – Não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração da atividade, quando da omissão, resultar modificação no “Quantum” tributável.**

**V – Não renovar licença, nos casos previstos nesta Lei.**

**§ 3º - Igual a 3 (três) UFM, válida no ano em curso, lançada por auto de infração, quando:**

**I – Embaraçar ou iludir, por qualquer forma a ação fiscal;**

**II – Ser responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades e praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a prática de infração ou prestar informações em documento oficial que de qualquer forma prejudique a apuração e posterior arrecadação de tributos.**

**III – Quando deixar de emitir o documento fiscal de prestação de serviço previsto em Lei Municipal específica;**

**IV – Quando deixar de acatar intimação para apresentação de livros e ou documentos de interesse da Fazenda Municipal, necessários a instrução do processo de apuração do ISS.**

**§ 4º - Igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando praticar ato ou atos que evidenciem falsidade e dolo ou má fé manifestados.**

**§ 5º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade aplicada será a que propiciar ao fisco a maior arrecadação.**

**§ 6º - No cálculo das penalidades, as frações de centavos serão arredondados para a unidade mais próxima.**

**Art. 63 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro**

**I – Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.**



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

**Art. 64 – Não se procederá aplicação de penalidade contra o contribuinte, quando o contribuinte tenha efetuado o pagamento do tributo ou tenha agido em conformidade com decisão administrativa ou decorrente de reclamação ou ainda por decisão judicial transitada em julgado.**

**Art. 65 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade a que está sujeito a metade.**

**Art. 2º –** Revogam-se as disposições em contrário, vigorando a presente lei a partir da data de sua publicação.

**Evandro Agiz Heberle**  
**Prefeito Municipal.**

Este Projeto foi Examinado e  
aprovado pela Assessoria Jurídica.



OF. GP. Nº 330/2017

São Jerônimo, 20 de outubro de 2017

Exma. Sr.ª

Elisa Mara Rocke de Souza

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

São Jerônimo – RS

Prezada Senhora:

1. Segue para conhecimento, apreciação e votação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 87/2017, que propõe alterações no Código Tributário Municipal – Lei nº 415/90 -, em obediência às modificações efetuadas na legislação infraconstitucional consubstanciadas na edição da Lei Complementar nº 157, de 30/12/2016, referentes ao imposto sobre serviços.

2. A Lei Complementar nº 157/2016 efetuou alterações na “Lista de Serviços” sobre os quais incidem o Imposto Sobre Serviços (ISS), além de disciplinar sobre o domicílio tributário, possibilitando, por exemplo, tributar o imposto de serviços sobre as movimentações dos cartões de crédito e débito, bem como sobre as operações de “leasing”, cujas mudanças, portanto, exigem adequação da lei municipal.

3. Optamos por efetuar, desde já, a consolidação das alterações na norma original até então vigente, em texto único, facilitando a consulta e a aplicação dos dispositivos legais elencados no Código Tributário Municipal. Como se vê o projeto traz as alterações e inclusões destacados em **negrito**, em *itálico* e sublinhados para dar maior clareza.

4. O Poder Executivo Municipal esclarece que as alterações não efetuam elevação do Imposto Sobre Serviços - ISS, mas somente promove uniformização, regularização e padronização da legislação tributária consonando a norma legal local à legislação federal recentemente aprovada, que inclusive disciplina sobre a responsabilidade fiscal dos administradores no que respeita a este imposto.

5. Entre as alterações introduzidas pela LC nº 157/2016 há a fixação de alíquota mínima para coibir a prática da guerra fiscal entre os municípios trazendo maior



*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO**

justiça tributária e melhorando a economia dos entes federados como um todo, desconcentrando a arrecadação tributária dos municípios metrópoles.

6. Dessa forma, respeitada a legalidade, o Poder Executivo, com fundamento no artigo 30 da Constituição Federal, dá por justificada a apresentação do projeto em epígrafe para o qual aguarda apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA** após a tramitação na Casa Legislativa, em conformidade com o seu regimento interno.

7. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

**Evandro Agiz Heberle**  
**Prefeito Municipal.**